

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RISCO, ESG E DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA

R595

Risco, esg e disruptão tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Cássius Guimarães Chai, Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia e Alberth Rodolfo Ferreira Viana – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-422-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RISCO, ESG E DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

PANÓPTICO DIGITAL E RACISMO ALGORÍTMICO: O RECONHECIMENTO FACIAL COMO INSTRUMENTO DE VIGILÂNCIA, CONTROLE SOCIAL E RISCO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE DIGITAL PANOPTICON AND ALGORITHMIC RACISM: FACIAL RECOGNITION AS A MECHANISM OF SURVEILLANCE, SOCIAL CONTROL, AND A THREAT TO HUMAN DIGNITY

Cassius Guimaraes Chai ¹

Manoel Ferreira Ramos ²

Wanessa Cristina Lindoso Costa ³

Resumo

A presente pesquisa examina os riscos do uso do reconhecimento facial em contextos de segurança pública no Brasil, com ênfase em seus efeitos discriminatórios sobre grupos vulnerabilizados, sobretudo a população negra. Fundamentada nas noções de racismo estrutural, sociedade do risco, panoptismo digital e necropolítica, busca-se compreender de que modo tecnologias, sob o manto de pretensa neutralidade, intensificam práticas de vigilância e controle social, em colisão com a dignidade da pessoa humana. A metodologia combina análise bibliográfica, documental e estudo de casos. Espera-se evidenciar impactos ético-jurídicos, avaliar propostas legislativas e suscitar diretrizes que conciliem inovação tecnológica e direitos fundamentais.

Palavras-chave: Reconhecimento facial, Racismo algorítmico, Panoptismo digital, Sociedade do risco, Necropolítica

Abstract/Resumen/Résumé

This research examines the risks of using facial recognition in public security contexts in Brazil, focusing on its discriminatory effects on vulnerable groups, especially the black population. Based on the notions of structural racism, risk society, digital panopticism, and necropolitics, we seek to understand how technologies, under the guise of ostensible neutrality, intensify practices of surveillance and social control, in conflict with human

¹ Doutor em Direito (UFMG/Cardozo-Yeshiva), Mestre e Graduado pela UFMG/UFMA. Professor da UFMA e PPGD/FDV, membro do Ministério Público do Maranhão. E-mail: cassius.chai@ufma.br.

² Doutorando em Direito (Estácio de Sá). Mestre pela UFMA e Girona. Pós-graduado em Decisão Judicial (ESMAM). Graduado em Direito, Jornalismo e Pedagogia. Analista Judiciário/TJMA. E-mail: mframoss@tjma.jus.br.

³ Graduada em Direito (UFMA). Pós-graduada em Direito Processual Civil (UniFAVENI). Advogada, Conciliadora e Mediadora Judicial formada pela Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM). E-mail: wanessacindoso@gmail.com.

dignity. The methodology combines bibliographic and documentary analysis with case studies. Intends to examine ethical and legal impacts, evaluate legislative proposals, and propose guidelines that reconcile technological innovation and fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Facial recognition, Algorithmic racism, Digital panopticism, Risk society, Necropolitics

1 INTRODUÇÃO

Cumpre salientar que a difusão das tecnologias de reconhecimento facial, sob a égide de uma suposta neutralidade algorítmica, insere-se em um cenário marcado pelo racismo estrutural e pela seletividade penal. Nesse diapasão, torna-se imperioso problematizar de que modo tais sistemas, em lugar de promoverem segurança e eficiência, podem reproduzir e intensificar práticas discriminatórias, em flagrante colisão com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Paralelo a isso, o epicentro da problemática desta pesquisa consiste em analisar em que medida o reconhecimento facial, quando implementado de forma acrítica, engendra um estado de coisas inconstitucional, notadamente pela violação sistemática de direitos fundamentais.

Para tanto, a investigação toma por marcos teóricos o conceito de racismo estrutural, a teoria da sociedade do risco de Ulrich Beck e o paradigma panóptico de Jeremy Bentham recontextualizado por Michel Foucault, o qual se mostra sobremaneira adequado para compreender os mecanismos de vigilância algorítmica. Soma-se a esses referenciais a contribuição de Achille Mbembe, especialmente no que se refere à necropolítica.

Tem-se como objetivo geral examinar de que modo as tecnologias de reconhecimento facial reproduzem padrões de discriminação racial e configuram riscos múltiplos à dignidade da pessoa humana em contextos de segurança pública. De modo específico, busca-se identificar os impactos desproporcionais dessa tecnologia sobre grupos historicamente vulnerabilizados, com ênfase na população negra; em seguida, analisar casos publicizados que evidenciem falhas do reconhecimento facial e suas consequências; e, em derradeiro, sugerir diretrizes que compatibilizem inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

A justificativa se dá no entrelaçamento entre a realidade nacional e os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), mormente no que tange aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 10 (redução das desigualdades), 11 (cidades sustentáveis) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes). Destarte, a pesquisa revela-se oportuna e necessária, não apenas por seu ineditismo, mas também pelo potencial de contribuir para o debate regulatório em torno da inteligência artificial.

Nesse cenário, almeja-se, à título de resultados esperados, demonstrar empiricamente a forma pela qual o reconhecimento facial reforça o racismo algorítmico e aprofunda desigualdades já consolidadas no tecido social, bem como oferecer subsídios teóricos e

práticos aptos a fundamentar uma regulação democrática, que, em consonância com a Agenda 2030, concilie segurança pública, inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais.

2 METODOLOGIA

Em termos de metodologia, a investigação orienta-se por uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-descritiva, cujo propósito consiste em apreender criticamente as múltiplas dimensões éticas, jurídicas e sociais implicadas no uso de tecnologias de reconhecimento facial em contextos de segurança pública. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com o exame sistemático de obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios técnicos de organizações internacionais e documentos oficiais produzidos por órgãos de controle e de defesa de direitos humanos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Cumpre salientar, de início, que o debate em torno do racismo algorítmico não se restringe ao plano teórico, sendo possível elencar exemplos práticos que desvelam a gravidade do fenômeno. Em 2015, o programador Jacky Alciné noticiou que fotografias com sua companheira, quando processadas pela plataforma Google Photos, foram indevidamente classificadas pelo sistema como “gorilas”¹.

O episódio, amplamente noticiado, deixou patente que bancos de dados gerenciados por algoritmos não operam sob uma lógica neutra ou objetiva, mas reproduzem, de maneira estrutural, preconceitos inscritos na sociedade. Assim, em lugar de mitigarem desigualdades, os sistemas de reconhecimento e classificação de imagens tendem a reforçá-las, perpetuando a seletividade racial em novas roupagens tecnológicas.

Com efeito, no caso em apreço, pode ter ocorrido limitação dos padrões de treinamento, associação racista voluntária em etapas de programação, falhas graves nos testes prévios ou, ainda, desídia com as consequências éticas de tal equívoco. Qualquer que seja a resposta, o episódio ilustra, de forma inconteste, a apropriação de uma tecnologia que, em vez de neutralizar distorções sociais, acaba por refletir e reforçar preconceitos estruturais historicamente enraizados, reproduzindo, assim, a lógica excludente ditada pela maioria.

A esse respeito, Silva (2022) o conceitua como a forma pela qual tecnologias e imaginários sociotécnicos, estruturados a partir de uma matriz cultural moldada pelos ditames

¹ Compreenda melhor o caso em:

https://www.terra.com.br/byte/google-fotos-identifica-pessoas-negras-como-gorilas,1fc48c2b7559103e43ef44dcdc16787e12t0RCRD.html?utm_source=clipboard

da supremacia branca, orientam funções algorítmicas que resultam na reprodução de hierarquias sociais e na intensificação da violência contra minorias marginalizadas.

É forçoso reconhecer também que, conforme ensina Almeida (2018), o racismo não se limita a condutas individuais, mas se enraíza nas instituições e práticas sociais que estruturam a vida em sociedade, reproduzindo desigualdades de forma contínua e persistente. Sob tal perspectiva, quando aplicados em contextos já atravessados por discriminações históricas, os sistemas de reconhecimento facial não apenas intensificam preconceitos preexistentes, mas também se convertem em instrumentos de atualização tecnológica da seletividade penal.

Não por acaso, como oportunamente destaca Neris (2025), trata-se de um fenômeno de racismo algorítmico, no qual os erros da máquina não se distribuem de forma aleatória, mas, ao revés, incidem de modo reiterado e mais gravoso sobre corpos negros e periféricos. Dessarte, ainda que se anunciem sob a promessa de imparcialidade, tais sistemas são concebidos a partir de bases de dados enviesadas e, por conseguinte, internalizam e reproduzem a própria lógica discriminatória que atravessa a estrutura social.

Nesse sentido, em 2022, o ator norte americano Michael B. Jordan foi reconhecido como suspeito da chacina de Sapiranga, que causou a morte de cinco pessoas, no Ceará, em 25 de dezembro de 2021. Michal, famoso pelos filmes “Creed: Nascido para Lutar” (2015) e “Pantera Negra” (2018), ao ser envolvido no episódio criminoso, demonstra o erro no método de reconhecimento facial utilizado pela polícia brasileira².

Soma-se, ainda, o que vivenciou a auxiliar administrativa Taislaine Santos, abordada por policiais militares, no dia 4 de novembro de 2024, em uma prévia carnavalesca em Aracaju (Sergipe), identificada pelo reconhecimento facial como foragida da justiça. Taislaine foi detida pela polícia que estava no local, apreenderam seu celular, foi retirada do local contra vontade e sem saber a razão. Após, autoridades responsáveis pelo ocorrido reconheceram falhas no sistema de identificação fácil³.

No mesmo sentido, João Antônio, professor de educação física, 23 anos, durante uma partida de futebol entre Confiança e Sergipe, também em Aracaju, foi identificado pelo

² Entenda melhor acessando:
<https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2022/01/07/noticia-diversidade,1336086/foto-de-michael-b-jordan-aparece-entre-suspeitos-de-chacina.shtml>.

³ Para entender melhor, acesse:
<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/05/vivi-para-contar-me-confundiram-duas-vezes-com-uma-foragida-na-mesma-festa-diz-jovem-alvo-de-reconhecimento-facial.ghtml>.

reconhecimento facial das câmeras de segurança, como criminoso. Sendo conduzido por cinco policiais militares sem qualquer espaço para defesa⁴.

Tais casos possuem um elemento em comum: ocorreram com pessoas negras. Acerca dessa constatação, a Rede de Observatórios da Segurança monitorou, entre março e outubro de 2019, situações de prisões e abordagem realizadas a partir de reconhecimento facial, tendo verificado que em 90,5% dos casos tratava-se de pessoas negras. Nesse período foram presas 151 pessoas com base nessa tecnologia. Portanto, o reconhecimento facial apresenta-se como elemento tecnológico que acaba por mascarar o velho e conhecido racismo, fomentando um sistema jurisdicional que continua a criminalizar as minorias (Nunes, 2019).

Sob esse prisma, Possa (2021) defende que o uso acrítico da tecnologia pode configurar um verdadeiro estado de coisas inconstitucional digital, dado que envolve violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais sem resposta estatal eficaz.

Por conseguinte, Neris (2025) observa que o uso do reconhecimento facial em segurança pública representa um desafio democrático de primeira ordem, na medida em que acarreta a ampliação da criminalização da pobreza e a estigmatização de grupos vulnerabilizados. De igual modo, Costa, Araújo e Mourão (2025) sublinham que tal prática colide frontalmente com direitos fundamentais, instaurando um ambiente de permanente insegurança jurídica. À vista disso, é de rigor reconhecer que a neutralidade algorítmica revela-se falaciosa, resultando, em termos concretos, na perpetuação do racismo estrutural.

Na medida em que o debate não deve circunscrever-se ao plano empírico, mostra-se imprescindível articulá-lo com referenciais teóricos que permitam descortinar suas dimensões ocultas. A teoria da sociedade do risco, formulada por Beck (2010), explicita que vivemos em um contexto no qual os riscos não decorrem apenas de forças naturais, mas sobretudo de decisões humanas e de inovações tecnológicas.

À guisa de exemplo, os riscos criados pelo reconhecimento facial não se distribuem uniformemente, mas, concentram-se sobre populações vulnerabilizadas. Outrossim, Costa e Kremer (2022) ressaltam que a seletividade algorítmica não pode ser interpretada como equívoco técnico, mas como expressão de uma racionalidade estatal que privilegia o paradigma da segurança e da vigilância em detrimento da tutela dos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, o paradigma panóptico de Jeremy Bentham, reinterpretado por Michel Foucault (2014), expõe como o poder disciplinar se sustenta na vigilância contínua, capaz de produzir obediência sem necessidade de coerção direta. O reconhecimento facial

⁴ Maiores informações em:

<https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil-tarde/2024/04/reconhecimento-facial-homem-e-preso-por-engano>.

atualiza esse paradigma no âmbito tecnológico contemporâneo, conformando aquilo que Fornasier, Silva e Brun (2024) denominam panóptico digital, isto é, uma arquitetura de vigilância que, transposta ao meio digital, amplia exponencialmente os mecanismos de controle social

À luz desse cenário, é de se notar que a problemática não se restringe ao âmbito interno, mas compromete compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no marco da Agenda 2030 da ONU. Com efeito, a seletividade racial e a violação de direitos fundamentais por meio do reconhecimento facial colidem com o ODS 10, que preconiza a redução das desigualdades; fragilizam o ODS 11, voltado à construção de cidades seguras, resilientes e inclusivas; e vulneram o ODS 16, que objetiva promover paz, justiça e instituições eficazes.

Destarte, a permanência de tais práticas não apenas perpetua o racismo estrutural, mas também inviabiliza a consecução de metas globais, reiterando a urgência de uma regulação das tecnologias de vigilância. É nesse contexto que se insere a contribuição de Achille Mbembe (2018), cujo conceito de necropolítica revela como as tecnologias de vigilância não apenas disciplinam corpos, como descrito por Foucault, mas também selecionam quais vidas são tornadas descartáveis, precarizadas ou mais expostas à violência institucional.

No plano das propostas regulatórias, impende sublinhar que o debate sobre o reconhecimento facial avance da mera denúncia de seus efeitos discriminatórios para a formulação de diretrizes que conciliem inovação tecnológica e tutela de direitos fundamentais. Dentre as diretrizes indispensáveis, destacam-se a necessidade de avaliações de impacto algorítmico, a limitação de uso a contextos estritamente proporcionais, a transparência das bases de dados e a criação de instâncias independentes de controle.

Tais parâmetros encontram ressonância em experiências internacionais, notadamente no *Artificial Intelligence Act* da União Europeia, que inaugura um modelo normativo global ao classificar os sistemas de inteligência artificial conforme seus níveis de risco e ao estabelecer restrições rigorosas ao reconhecimento facial em ambientes públicos. No Brasil, entretanto, inexiste marco legal específico, isso porque discute-se o Projeto de Lei (PL) n. 2338/2023, ainda sem aprovação, de modo que a única referência normativa permanece sendo a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), claramente insuficiente para enfrentar os riscos estruturais do racismo algorítmico e da vigilância em massa

Ante o exposto, considerando a perspectiva até aqui trilhada, é possível qualificar esse fenômeno como uma verdadeira necropolítica algorítmica, na medida em que os sistemas de reconhecimento facial não apenas reproduzem, mas também potencializam lógicas

históricas de exclusão, sempre sob o manto da objetividade técnica. Dessa forma, não se deve olvidar que o reconhecimento facial funciona, em última análise, como instrumento de governamentalidade racializada, capaz de definir quem tem direito à circulação e quem permanece sob suspeição permanente.

4 CONCLUSÕES

Em arremate, cumpre salientar que o reconhecimento facial não pode ser tomado como tecnologia neutra ou isenta de valores, mas como dispositivo que, em sociedades marcadas por desigualdades históricas, tende a reproduzir e intensificar formas de exclusão. A presumida objetividade algorítmica revela-se ilusória diante dos episódios que evidenciam seletividade racial e criminalização desproporcional de pessoas negras e periféricas, convertendo a inovação em vetor de injustiça social.

À vista disso, a crescente adoção desses sistemas em políticas de segurança pública, estendendo-se inclusive a espaços privados e a situações ordinárias do cotidiano, faz emergir dilemas éticos de elevada complexidade. Sobressai, entre eles, a indagação acerca de se tais instrumentos, sob a roupagem da modernização, não estariam a reforçar preconceitos enraizados e a perpetuar formas sofisticadas de violência simbólica e institucional contra populações historicamente marginalizadas.

A teoria da sociedade do risco, o paradigma do panoptismo digital e a necropolítica revelam, em conjunto, que tais tecnologias não se limitam à dimensão técnica, mas configuram problema eminentemente ético, jurídico e político, na medida em que instauram novas modalidades de controle social seletivo e de precarização da vida.

À guisa de fechamento, torna-se patente a urgência de um marco regulatório nacional que discipline, de modo democrático e transparente, o uso do reconhecimento facial. A experiência europeia, com o *Artificial Intelligence Act*, demonstra ser possível compatibilizar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais ao impor restrições severas a usos de alto risco.

O Brasil, contudo, permanece em um vácuo legislativo, ante à ausência de norma específica e à insuficiência da legislação vigente, o que fragiliza a tutela de direitos e perpetua o risco do racismo estrutural. Nesse cenário, a continuidade indiscriminada dessa tecnologia não apenas tensiona garantias constitucionais, mas compromete igualmente os compromissos assumidos perante a Agenda 2030 da ONU, em especial os ODS 10, 11 e 16. Impõe-se, pois, reflexão crítica e regulação democrática, sob pena de que a promessa de modernização tecnológica converta-se em obstáculo à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2018
BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

COSTA, Ingrid Coelho da; ARAÚJO, Thamiris Lima de; MOURÃO, Rosalia Maria Carvalho. Racismo algorítmico: o reconhecimento facial em desconformidade aos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 6459–6477, maio 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19333>. Acesso em: 20 ago. 2025.

COSTA, Ramon; KREMER, Bianca. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis diante das tecnologias de reconhecimento facial. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, n. especial, p. 145-167, out. 2022. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1316>. Acesso em: 24 ago. 2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SILVA, Fernanda Viero da; BRUN, Marco Antonio Compassi. Panóptico digital e transumanismo: a vigilância e o controle social na era das novas tecnologias. **Revista Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 13, n. 2, p. 3409-3426, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/download/3409/1731/12785>. Acesso em: 11 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

NERIS, Roberto Cezar Marcelino. Reconhecimento facial e racismo algorítmico: os desafios na segurança pública brasileira. In: **Inteligência Artificial Aplicada: Soluções para um Mundo Automatizado**. v. 1. Curitiba: Editora Científica, 2025. p. 125-144. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/books/chapter/250519437>. Acesso em: 18 ago. 2025.

NUNES, Pablo. **Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros**. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

POSSA, Alisson. O reconhecimento facial como instrumento de reforço do estado de coisas inconstitucionais no Brasil. **IDP Law Review**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131-146, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5943>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições SESC, 2022.